



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0058483-55.2014.815.2001.**

Origem : *5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante (1) : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Alexandre Magnus F. Freire.*
Apelante (2) : *PBPREV-Paraíba Previdência*
Advogado : *Jovelino Carolino Delgado(OAB/PB Nº 17.281)*
Apelado : *Anísio Soares Dantas Neto.*
Advogado : *Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB Nº 11.967);
Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB nº 23.256)*

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM SOLUCIONADA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.495.146-MG. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS APELOS. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME.

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, razão pela qual há de ser rejeitada a prejudicial de mérito.

- Súmula nº 51 do TJPB: *“Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012”*.

- Até o advento da Medida Provisória nº 185/2012, revela-se ilegítimo o congelamento de adicionais e gratificações dos Policiais Militares, devendo as diferenças resultantes dos pagamentos a menor efetivados pelo Estado da Paraíba serem pagas aos respectivos servidores.

- Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

- Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em

sessão ordinária, rejeitar a prejudicial de mérito e preliminar de sobrestamento e negar provimento aos apelos. Ainda, dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposto pelo **Estado da Paraíba e pela PBPREV**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por **Anísio Soares Dantas Neto** em face dos apelantes.

Na peça de ingresso, o autor relata que é Policial Militar do Estado da Paraíba. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustenta, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, concluindo que a estagnação no valor nominal da parcela do anuênio, promovida pelo ente público em março de 2003, configura um ato ilícito.

Ao final, pleiteia a condenação do promovido à atualização de sua remuneração, no sentido de que as parcelas referentes ao anuênio seja paga na proporção estipulada pela Lei nº 5.701/1993, requerendo o pagamento das diferenças apuradas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba (fls. 32/38), defendendo, em síntese, a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal, foi editada a Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares. Finalmente, argumentou a ausência de comprovação do fato constitutivo do seu direito.

A PBPREV, por sua vez, apresentou contestação (fls.39/45) arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a incidência do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares.

Réplica impugnatória (fls. 48/55).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência (fls. 57/60), nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

a) Condene a parte promovida a corrigir o valor nominal dos anuênios, com base no soldo vigente em 25/01/2012;

b) Condeno o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento do valor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, apurado ano a ano, até a efetivação da correção do valor nominal (item “a” anterior), não abrangendo, por todas as razões anteriormente explicitadas, o tempo de serviço eventualmente prestado como serviço civil;

c) Condeno a parte promovida em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC;

Os valores devem ser atualizados mês a mês pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, até 30 de junho de 2009, quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97”.

Irresignado o Ente Estatal aviou Recurso Apelarório (fls. 62/72), pleiteando a reforma da sentença. Alega, prefacialmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta a aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da Constituição Estadual. Conclui afirmando que não houve redução dos valores a título de vantagem pessoal do apelado. Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Da mesma forma, a PBPREV também apela, arguindo o sobrestamento das lides inerentes aos anuênios. No mérito, afirma a expressa inclusão dos militares na categoria de servidores públicos pela Lei Complementar nº 50/2003 (fls. 74/81).

Contrarrazões ofertadas (fls. 84/99).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 106), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada/publicada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da

condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e do reexame necessário, passando a analisá-los conjuntamente.

- Do Sobrestamento das Lides inerentes à Anuênio.

A despeito de parte da matéria em exame ter sido analisada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, verifica-se que, na Sessão do dia 23 de março de 2016 da Segunda Seção Especializada Cível, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 0001537-18.2015.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, houve a suscitação de questão de ordem, de autoria do Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, acolhida à unanimidade.

A partir do questionamento levantado, a demanda mencionada foi encaminhada à Comissão de Jurisprudência para que fosse rediscutido o conteúdo da Súmula nº 51 deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim definir de forma segura o entendimento desta Corte quanto à temática de anuênio e gratificação de inatividade devidos aos Policiais Militares.

Diante disto, por medida de prudência e objetivando preservar a segurança jurídica e a isonomia de tratamento aos jurisdicionados, considerando ainda a conduta de sobrestamento dos feitos idênticos pelos demais órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, determinou-se o sobrestamento do feito perante a Gerência de Processamento, até que haja um posicionamento oportuno por parte do órgão competente para a apreciação da questão de ordem suscitada.

Entrementes, a questão já foi solucionada, restando consignado a inexistência de erro material na Súmula nº 51 do TJPB. Eis a ementa do acórdão da questão de ordem suscitada:

“QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 22-02-2017).

Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito.

- Da Prejudicial de Mérito

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Isto posto, **REJEITO** a prejudicial de mérito.

- Do mérito:

a) Do Congelamento dos Anuênios dos Militares do Estado da Paraíba

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003

De antemão, cumpre registrar que, para efeitos da promoção da tutela jurisdicional requerida pelo demandante no âmbito desta ação ordinária, qual seja a implantação e atualização do adicional por tempo de serviço em seu contracheque, revela-se suficiente a comprovação de que é o autor Policial Militar, demonstrando que não consta em ficha financeira o pagamento da parcela referente ao anuênio atualizado (fls. 20/25).

Para a tutela requerida pelo demandante, consistente numa obrigação de fazer no âmbito de uma ação cuja espécie admite a dilação probatória e a liquidação posterior à prolação da sentença, para delimitação

dos percentuais de implantação do adicional pretendido, os documentos apresentados revelam-se suficientes à prova do direito autoral.

Pois bem, o objeto da demanda em tela não requer maiores delongas, haja vista que foi submetido ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que “o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

*“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.
Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.*

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)
§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Nesse sentido, veja-se o recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RESPEITO - REJEIÇÃO. Nos termos da Súmula 85 do STJ, ‘nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação’. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - MÉRITO - ‘CONGELAMENTO’ DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE - OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL E DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO ANUÊNIO ATÉ 25.01.2012- APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA 51 DO TJPB - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, DO CPC/73, E DA SÚMULA 253 DO STJ. Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais

recebidos pelos militares não poderiam ter sido 'congelados' (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185 de 2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e 'congelada' no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01049367920128152001, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 24-08-2017).

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Registre-se, por fim, o encerramento da discussão no plenário desta Corte de Justiça, quanto à redação e extensão do Enunciado nº 51 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Nos autos do Incidente de Uniformização nº 2000728-62.2013.815.0000, foi rejeitada a questão de ordem suscitada, consignando a inexistência de erro material na Súmula nº 51 do TJPB, assim redigida:

Súmula nº 51 do TJPB: “Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012”.

Eis a ementa do acórdão da questão de ordem suscitada:

“QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E

PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 22-02-2017).

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, a norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda ao recálculo do adicional pleiteado e ao pagamento da diferença entre os valores devidos e aqueles pagos a menor até 26/01/2012.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, apenas para estabelecer a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 **(25/01/2012) e não 26/01/2012**, como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares.

b) Dos Juros e Correção Monetária

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 –, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU

O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

(...)

(STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a)

percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

- Conclusão:

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO e PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO E NEGÓCIO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS**. No mais, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para estabelecer o momento a partir do qual deve ser observado o congelamento do adicional por tempo de serviço devido ao demandante, consistindo na publicação da Medida Provisória nº 185/2012, cuja data é 25/01/2012. Ainda, quanto aos consectários legais, deve-se observar a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

No mais, majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, §11 do CPC.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo.*

Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

